

PROJETO DE LEI N.º 3.665-A, DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere o Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente serão aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida exceda em 10% a regulamentada para a via. Sendo o excesso de velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

O autor alega que o velocímetro da maioria dos veículos é analógico e, por isso, os condutores não sabem ao certo a que velocidade estão dirigindo. Além disso, os avanços tecnológicos dos veículos trouxeram conforto, baixos ruídos e estabilidade, fazendo com que o condutor tenha menos noção da real velocidade e levando-o facilmente a trafegar em velocidade superior à máxima permitida.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise insere artigo no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida supere em dez por cento aquela regulamentada para a via. Quando o excesso de velocidade for inferior a dez por cento, faculta-se à autoridade de trânsito aplicar a penalidade de advertência.

Em nossa opinião, a medida proposta respeita o critério de escalonamento das infrações de trânsito, com base na gravidade da conduta e no seu potencial ofensivo à segurança do trânsito, com base no princípio da proporcionalidade.

A adequação proposta tão somente permite que a autoridade de trânsito possa aplicar, alternativamente, a penalidade de advertência, nos casos de pequenos excessos – de até dez por cento – que podem ser causados não pela imprudência do condutor, mas, sim, pelo erro na leitura de velocímetros analógicos dos veículos, nem sempre de verificação tão precisa.

Aqui, cabe lembrar que a tolerância atualmente prevista na regulamentação do tema decorre do erro máximo admitido na legislação metrológica, notadamente para os equipamentos utilizados na aferição da velocidade, excluindo da medição eventuais erros de calibragem dos aparelhos de fiscalização. O projeto em análise, de forma distinta, estabelece uma tolerância em relação à leitura do velocímetro pelo condutor, com a natural imprecisão dos equipamentos analógicos, que equipam a imensa maioria da frota em circulação.

Entretanto, verificamos que o projeto necessita de aperfeiçoamento quanto à forma, visto que o conteúdo da proposta deveria ser inserido no próprio art. 218, onde estão tipificadas as infrações por excesso de velocidade, e não em novo artigo do CTB.

Também consideramos indevida a aplicação de advertência caso o condutor esteja dentro da margem de tolerância definida na própria Lei. A penalidade de advertência é prevista no art. 267 do CTB e sua aplicação é adstrita a infração efetivamente cometida, de natureza leve ou média, o que não será mais o caso.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.665, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre margem de tolerância nas infrações por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre margem

de tolerância na apuração das infrações por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.218.

.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.665/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu. O Deputado Delegado Edson Moreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre margem de tolerância nas infrações por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre margem de tolerância na apuração das infrações por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.218.
.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, insere Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida seja superior a 10% da regulamentada para a via. Sendo a velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

No parecer oferecido à matéria, a relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, justificou seu voto contrário a partir de dois argumentos: (i) o Código de Trânsito Brasileiro já prevê o escalonamento das infrações por excesso de velocidade, de sorte a tratar de forma diferente os infratores com base no quanto excedem o limite permitido; e (ii) a regulamentação de trânsito já contempla o chamado erro metrológico, de 7km/h a 14km/h, atribuível aos aparelhos de medição de velocidade, não sendo necessário ampliar a margem de tolerância.

Vou às minhas considerações.

Não creio que o projeto possa merecer crítica cujo fundamento seja o fato de a lei de trânsito já prever o escalonamento das infrações, com base na gravidade delas. Ora, o autor não colocou isso em questão. Não deu a entender que desconhecesse a aplicação, no caso específico, do princípio da proporcionalidade. Não pediu, em nenhum momento, que deixássemos de considerar o comportamento do

motorista, para efeito de enquadramento infracional. Não sugeriu nenhuma mudança nesse enquadramento. Enfim, quis lidar, apenas, com o tratamento de um tipo de erro que não é considerado na regulamentação de trânsito: o do motorista, ao apurar a velocidade indicada no velocímetro analógico de seu veículo.

Quanto à segunda linha de argumentação da relatora, o fato de a legislação já mandar que se considere erro máximo admitido na legislação metrológica na definição da velocidade medida, cumpre reafirmar: o projeto não ignora a aplicação do erro metrológico; considera, no entanto, que a margem de tolerância para com o condutor não deve levar em conta exclusivamente esse erro, mas também o que deriva da leitura imprecisa dos velocímetros analógicos, ainda presentes em grande parcela dos veículos em circulação.

Parece-me, assim, que o projeto merece melhor sorte, embora necessite de aperfeiçoamentos. Aponto dois.

O conteúdo do art. 218-A, previsto no art. 1º da iniciativa, deve fazer parte, isto sim, de parágrafo vinculado ao art. 218 do CTB, pois é ali onde estão tipificadas as infrações por excesso de velocidade.

Não me soa razoável aventar a aplicação de advertência no caso de o condutor estar ao abrigo de margem de tolerância definida na própria lei. A penalidade de advertência é prevista no art. 267 do CTB e sua aplicação é adstrita a infrações efetivamente cometidas, dos tipos leves e médias. Melhor, portanto, que o conteúdo do parágrafo único do art. 218-A, do projeto de lei, seja eliminado.

Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Delegado Edson Moreira
Deputado Federal – PR/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre margem de tolerância na apuração de excesso de velocidade.

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 218.....

.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado